



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 104, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1813, de 2021, da Senadora Soraya
Thronicke, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para
dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

RELATOR AD HOC: Augusta Brito

18 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei (PL) nº 1.813, de 2021, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para “dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher”.

O art. 1º da matéria declara seu objeto, em conformidade com a seguinte ementa.

O art. 2º altera o art. 35 da LMP, adicionando-lhe um inciso VI, para dispor que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão, no limite das respectivas competências, criar e promover

curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, a ser oferecido às mulheres interessadas, em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social.

Por fim, o art. 3º prevê que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Na justificação, a autora destaca que se tem verificado, em anos recentes, alarmante elevação dos casos de violência doméstica e familiar. E, embora reconheça a relevância da Lei Maria da Penha, pondera que seus termos nem sempre são suficientes “para proteger preventivamente a mulher de seu algoz”. Propõe, assim, tornar a mulher, de maneira complementar à rede de proteção, uma agente ativa de sua proteção pessoal. Argumenta, nesse sentido, que “todo ser humano pode contribuir para sua própria segurança e defesa pessoal, em complemento à necessária proteção provida pelo Estado”.

O PL nº 1.813, de 2021, foi distribuído para a análise da Comissão de Direitos Humanos (CDH) e da Comissão de Segurança Pública (CSP), para decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.813, de 2021, é submetido à apreciação da CDH, nos termos do inciso IV do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, que incumbe o Colegiado de se manifestar sobre temas relacionados aos direitos da mulher.

A proposição não vulnera cláusula pétreia ou dispositivo constitucional. Ademais, é medida que se encontra no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

Atende também aos critérios de juridicidade, uma vez que se apresenta na forma adequada, inova no ordenamento jurídico, tem o atributo da generalidade e é compatível com os princípios diretores do sistema normativo do País. Além disso, não fere as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não acarreta impactos orçamentários diretos.

No mérito, a proposta é oportuna e pode contribuir para reduzir a calamidade da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher. Sabe-se que o ambiente doméstico é aquele onde ocorre a maior parte da violência contra a mulher, conforme demonstram dados de pesquisas como a divulgada



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, intitulada *Visível e Invisível: a vitimização da mulher no Brasil*, edição de 2023. Verifica-se também, pelos números coletados, que parceiros, ex-parceiros e pessoas próximas são os autores mais frequentes desse tipo de violência.

Lamentavelmente, o poder público não consegue suprir todas as necessidades de segurança da mulher, especialmente quando os fatores que a tornam vulnerável estão presentes dentro de seus próprios lares, e os crimes são perpetrados por pessoas de suas relações afetivas. Além disso, pesquisas realizadas na área da Psicologia demonstram que a participação das mulheres em práticas como a especificada no projeto contribui para elevar sua autoestima, levando-as, inclusive, a conseguir deixar relações abusivas antes mesmo de uma escalada da violência.

Portanto, propiciar a esse grupo o acesso a programas de defesa pessoal pode significar a diferença, em muitas situações, entre a vida, a morte e a ocorrência de graves lesões e injúrias físicas, não sendo, mesmo, desprezível o efeito dissuasório da mera matrícula, frequência ou conclusão de curso com esse propósito.

Sabemos, contudo, que não se pode deixar a cargo da própria vítima a responsabilidade por sua defesa, ainda mais porque os recursos físicos e até mesmos psíquicos para esse tipo de treinamento não estão presentes em todas as mulheres. Por isso, decidimos sugerir emenda para estabelecer, de maneira cabal, que a participação nesses cursos é inteiramente optativa e não pode ser, em nenhuma hipótese, argumento para justificar a desproteção da mulher pelo poder público.

Consideramos, ainda, que não há razão, em vista do caráter autorizativo da proposição, para limitar seu alcance a “municípios com mais de 50 mil habitantes”, devendo a oferta do serviço em análise ficar a critério do ente público competente. Ademais, optamos por evitar a redundância ao mencionar os Centros de Referência de Assistência Social como espaços para a oferta dos cursos, uma vez que eles já se encontram incluídos na designação dos “espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se ao inciso VI do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inserido na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

VI – cursos de defesa pessoal voltados à dissuasão da violência, a serem oferecidos nos centros de atendimento integral e multidisciplinar a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. A participação nos cursos previstos no inciso VI deste artigo é de caráter opcional, sendo proibido utilizar a recusa da mulher em deles participar como argumento processual ou mesmo para deixá-la sem a devida proteção policial.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 18/10/2023 às 11h - 75ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	
LEILA BARROS	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. SORAYA THRONICKE
	2. MARCIO BITTAR
	3. GIORDANO
	4. WEVERTON
	5. ALESSANDRO VIEIRA
	6. VAGO
	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	1. OTTO ALENCAR
	2. LUCAS BARRETO
	3. VAGO
	4. NELSINHO TRAD
	5. VAGO
	6. FABIANO CONTARATO
	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	
	1. EDUARDO GOMES
	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE
	1. VAGO
	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
ASTRONAUTA MARCOS PONTES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1813/2021)

NA 75^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA AUGUSTA BRITO COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1 - CDH.

18 de outubro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa